



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0032077-84.2013.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Luiz Gustavo de Oliveira Barros e Marcela Gomes Fernandes Barros

Advogado : João Luis Fernandes Neto OAB - PB nº 14.937, Victor Gomes Fernandes
– OAB/PB nº 23.972 e outros

Apelada : Aerovias de México S/A de CV Aeroméxico

Advogados : Thiago Cartaxo Patriota OAB - PB nº 12513, André de Almeida
Rodrigues – OAB/SP nº 164.322-A

Apelada : B2W Viagens e Turismo Ltda (Submarino Viagens Ltda)

Advogado : Giuliano Batista Moura – OAB/SP nº 318.624

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferido o pedido de gratuidade judiciária requerido e não efetuado o recolhimento do preparo no prazo assinalado, deve ser aplicada a pena de

deserção e, por conseguinte, não conhecer da apelação.

- O 932, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, não conhecer de recurso inadmissível, hipótese na qual se enquadra o recurso deserto.

Vistos.

Marcela Gomes Fernandes Barros e Luiz Gustavo de Oliveira Barros interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 403/408, contra a sentença de fls. 393/401, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campina Grande que, nos autos da presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta em face da **Aerovias de México S/A de C.V. Aeroméxico e B2W Viagens e Turismo Ltda**, julgou nestes termos:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO parcialmente PROCEDENTES OS PEDIDOS para**, em consequência, condenar os Suplicados, e forma solidária, a pagar/ressarcir ao suplicante, de forma simples e a título de **reparação por danos materiais**, a quantia despendida pela aquisição dos *ticketes aéreos* identificadas nos autos (v. fls.. 24/25 e 31), no valor de **R\$ 6.172,39 (seis mil cento e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação.

Em suas razões, os **recorrentes** alegam a impropriedade da decisão, requerendo a sua reforma quanto ao não reconhecimento do dano moral, aduzindo, para tanto, que o mero inadimplemento contratual não é suficiente a ensejar a indenização pleiteada, mas à atitude dos prepostos da empresa,

que dispensaram um tratamento descortês, “com censura às suas irresignações com relação à exigência de compra de novas passagens, somado a uma morosidade dolosa para que perdessem o vôo ou se angustiasse com essa possibilidade”, fl. 405, assegura o direito de serem indenizados pelos danos morais suportados. Requerem, por fim, o provimento do apelo para que seja fixada uma indenização não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões ofertadas, às fls. 421/425 e 428/432.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação de recolhimento de custas e preparo, fl. 444.

Certidão, noticiando que a parte interessada permaneceu silente, fl. 446.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Adianto que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento, haja vista se mostrar presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no

pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Com efeito, embora após o indeferimento da justiça gratuita tenha havido intimação para efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal, a parte apelante permaneceu inerte, conforme noticiado à fl. 446.

Nessa senda, sabendo que o preparo recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso e não havendo comprovação do seu recolhimento, não deve o recurso ser conhecido, tendo em vista apresentar-se como deserto. Em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB; AC nº 01820100005364001, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgamento em 28/02/2013).

Sobre o tema:

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E

1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Deserto o recurso apelatório quando inexistir prova do pagamento do preparo recursal, mormente porquanto, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos ao deferimento da Justiça Gratuita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123154820148150011, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-08-2018).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. **Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.** 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ -

AgRg no AREsp 443656/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015) - negritei.

Esclareça-se, ademais, não haver que se falar em cancelamento da distribuição, conforme inicialmente registrado à fl. 267, porquanto já se encontrava instalada a relação processual (STJ - REsp: 496149 RJ 2003/0015990-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.08.2005 p. 236).

Ressalta-se, por fim, ser dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator